

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 462/2021

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que *“Dispõe sobre a criação do Programa Sorocaba mais verde e dá outras providências”*.

O denominado Termo de Cooperação pode ser entendido como instrumento legal que tem por objeto a execução descentralizada, em regime de mutua colaboração, de programas, projetos ou atividades de interesse comum, que resulte no aprimoramento das ações de governo.

O projeto, de acordo com a justificativa apresentada *“tem como objetivo permitir a integração entre o poder público e pessoas ou empresas interessadas em contribuir para melhoria das condições ambientais do município de Sorocaba”*.

Também *“prevê a celebração de acordos de cooperação que não possibilitem qualquer transferência de recursos financeiros, mas que permitam a troca de experiências e a sinergia para a consecução dos objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana e da Política Municipal de Meio Ambiente de Sorocaba, previstos nas Leis Municipais nº 10.060, de 3 de maio de 2012 e nº 10.521, de 17 de julho de 2013, respectivamente”*.

A proposição está de acordo com o nosso Direito Positivo, no qual passamos a expor:

A proteção ao Meio Ambiente está estabelecida na Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Tal qual a Constituição da República, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

“Art. 191. O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.

A matéria sobre a proteção ao meio ambiente está prevista na Lei Orgânica do Município, dispondo o *caput* do art. 178:

“Art. 178. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida”.

Também verificamos que diz respeito ao uso e ocupação do solo urbano. Dessa forma, estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VIII- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação da solo urbano”.

Sobre o mesmo tema, dispõe a LOM:

“Art. 33 Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

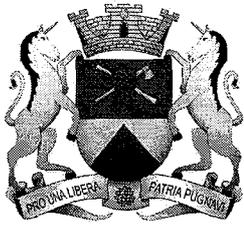
XIV- ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
PROCURADORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

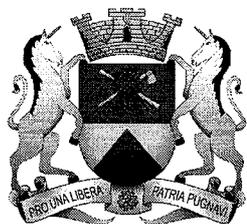
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 462/2021, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Programa Sorocaba mais verde e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 14 de dezembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre
PL 462/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a criação do Programa Sorocaba mais verde e dá outras providências”.

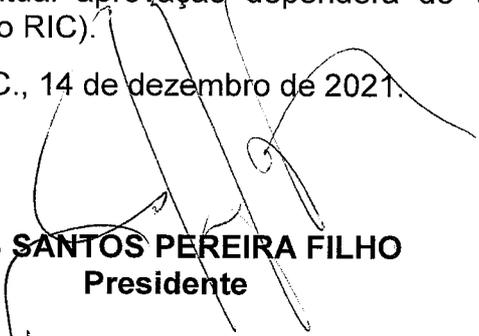
De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com as **normas protetivas ao meio ambiente**, previstas pelo art. 225, da Constituição Federal, e simetricamente o art. 191 da Constituição Estadual, e art. 178 da LOM, observada a **competência supletiva municipal em matéria ambiental**.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** (art. 162 do RIC).

S/C., 14 de dezembro de 2021.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E
PARCERIAS**

SOBRE: *Projeto de Lei nº 462/2021, do Executivo, dispõe sobre a criação do programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 14 de dezembro de 2021.



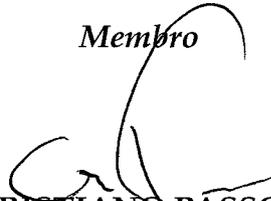
ÍTALO MOREIRA

Presidente



VITÃO DO CACHORRÃO

Membro



CRISTIANO PASSOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: Projeto de Lei nº 462/2021

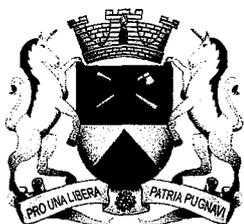
Trata-se do **Projeto de Lei nº 462/2021**, do Executivo, que "Dispõe sobre a Criação do Programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências".

De início, o presente Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Justiça a qual apresentou parecer favorável a tramitação do mesmo.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais para apreciação. O art. 48-G. do RIC dispõe:

Art. 48-G. À Comissão de Meio Ambiente e de Proteção e Defesa dos Animais compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

- I - matérias ligadas à proteção do meio ambiente, ao combate a poluição e à proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- II - incentivos ao reflorestamento, preservação e proteção dos recursos naturais renováveis, fauna, flora e solo; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- III - articulação com órgãos públicos e entidades civis que, direta ou indiretamente, atuam no campo da proteção do meio ambiente, do combate à poluição e da proteção e defesa dos animais; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- IV - assegurar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e/ou infraconstitucionais, bem como das normas internacionais chanceladas pelo Governo Federal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*
- V - realizar estudos, pesquisas, levantamentos, palestras e debates sobre as matérias de sua competência, como forma de auxiliar no seu aperfeiçoamento, inclusive com o apoio dos grupos e organizações voltadas ao bem estar do animal; (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o controle, a normatização e a fiscalização de criação, guarda, exposição e comércio de animais. (Redação dada pela Resolução nº 414/2014)

I. Voto do Relator

Procedendo a análise em tela, verificamos que se trata do Projeto de Lei nº 462/2021, de Autoria do Executivo, que "Dispõe sobre a Criação do Programa Sorocaba Mais Verde e dá outras providências".

O projeto em discussão, busca permitir e fomentar a integração entre o Poder Público, empresas e pessoas físicas, que se interessem em contribuir para melhorias das condições ambientais em Nosso Município.

É evidente que o projeto irá proporcionar melhorias na qualidade de vida, como também ampliará as opções de lazer em meio a natureza que Sorocaba possui.

Assim, uma vez que o Projeto possui como base a proteção do Meio ambiente, e a busca por uma melhor qualidade de vida a todos, esta Comissão de Mérito opina pela aprovação do Projeto de Lei 462/2021.

S/C., 14 de Dezembro de 2021

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão/Relator

IARA BERNARDI
Membro

*Pela manifestação
em plenário*

FAUSTO SALVADOR PERES
Membro